



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0021047-57.2010.815.0011

ORIGEM : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Usina Bom Jesus S/A
ADVOGADOS : Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira – OAB/PB
APELADA : Distribuidora de Alimentos Parari Ltda
ADVOGADO : Diego Maciel de Souza – OAB/PB

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença – Procedência – Irresignação – Alegação de protesto regular – Comprovação de pagamento pela parte autora – Art. 373 do CPC/2015 – Ônus do autor – Comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo - Responsabilidade do réu - Não demonstração - Dano moral – Caracterização – Dever de indenizar – Manutenção da sentença – Desprovimento.

— O Código de Processo Civil/2015 em seu art. art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Devidamente comprovado o pagamento da dívida, configura-se indevido o protesto do nome da autora.

– Resta incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível interposta, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se apelação cível interposta por **USINA BOM JESUS S/A**, irresignado com a sentença de fls. 247/254 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito ajuizada por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARARI LTDA** em face da ora apelante, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, para declarar inexistente a dívida impugnada na inicial, bem como para condenar a promovido a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Custas e honorários pelo vencido, fixada a verba sucumbencial em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante aduziu que a apelada adquiriu as mercadorias da Usina Bom Jesus através de uma representante comercial, denominada Paraaçucar, mas esta não detém e nunca deteve poderes ou autorização para receber qualquer quantia em nome da apelante, já que apenas faz a intermediação da compra e venda de seus produtos. Asseverou, ainda, que não há razão de anulação dos protestos, posto que os referidos títulos foram emitidos de maneira regular e com causa, e sua apresentação se deu pela inadimplência da empresa que adquiriu os produtos à usina apelante.

Afirmou, também, que não inexistente no caso em análise ilícito ou nexos causal que justifique a pretensão em indenização por dano moral.

Dessa forma, pugnou pela reforma da r. sentença, para que seja conhecida a validade dos protestos levados a cabo pela apelante, bem como a rigidez da dívida contraída e não paga pela apelada. Requereu, também que fosse expurgada qualquer condenação de natureza indenizatória a título de danos morais.

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a parte autora assim o fez, às fls. 258/264, pleiteando, em suma, o desprovemento do recurso interposto pela parte ré.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito recursal (fls. 271/274).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

O ponto central posto em discussão cinge-se à verificação da existência ou não de responsabilidade civil da parte ré, ora recorrente, pelo alegado dano moral sofrido pela parte autora, em decorrência de suposto protesto indevido, que resultou na negativação de seu nome.

Assim, tem-se que o cerne da questão gira em torno do direito probatório e do seu “onus probandi”.

Sobre a matéria, leciona **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**¹:

“Denomina-se prova a todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato”

Por sua vez, o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Veja-se:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

¹ CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 12. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 397.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são normas de julgamento, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável **ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA**²:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar

² *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

procedente a pretensão.

Em outras palavras, provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos”.
(sem destaques no original)

Impende, ainda, analisar a distribuição do ônus da prova nas ações de caráter negativo. Nessas hipóteses, a depender das pretensões do demandante o “*onus probandi*” será distribuído. Assim, caso o autor alegue um fato extintivo de uma obrigação (pagamento), terá ele o ônus de provar o alegado.

FREITAS CÂMARA³ ensina:

Como corroborando como o esposado,

“(…) a distribuição do ônus da provas nas ‘ações declaratórias negativas’ dependem do que for alegado pelo autor. Se este fundar sua pretensão na existência de fato extintivo ou impeditivo do direito do réu (por exemplo, o autor afirmando já ter pago sua dívida, pede a inexistência da obrigação), a ele (demandante) caberá a incumbência de provar os fatos alegados. Nesse caso o réu ficará, até mesmo, dispensado de produzir qualquer prova sobre a existência do fato constitutivo de seu direito, eis que este será incontroverso, não se constituindo, pois, em objeto de prova. Por outro lado se o autor se limitar a negar a existência de um fato constitutivo, (por exemplo, o autor pede declaração da inexistência de uma obrigação que, segundo ele, jamais existiu, embora sua existência venha sendo alardeada pelo demandado) haverá, aí sim, uma inversão do ônus, cabendo ao réu demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito”. (Destacou-se).

“In casu sub judice”, a MM. Juíza “a quo” entendeu que a autora comprovou o regular pagamento da dívida, a qual já se encontra extinta.

No entanto, a promovida, ora apelante, insurgiu da r. sentença, aduzindo que a autora adquiriu as mercadorias da Usina Bom Jesus através da representante comercial Paraçucar. No entanto, afirma que esta empresa não detém e nunca deteve poderes ou autorização para receber qualquer quantia em nome da demandada, já que apenas faz a intermediação da compra e venda de seus produtos.

³ *Idem*, p. 405-406.

Razão não assiste à apelante.

Do exame dos autos, verifica-se que de fato a empresa apelante protestou perante o 1º Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima, débito em nome da suplicante. Ademais, insiste na tese de que a dívida é legal, posto que não houve o pagamento de tais títulos.

Ocorre que, observa-se que as notas fiscais existentes às fls. 39/50 foram emitidas quando da ordem de carregamento feito pelo representante comercial Paraçucar, que possuía estoque junto a Usina ré, conforme comprovação às fls. 56/61. Restou claro nos autos que a parte autora mantida transações comerciais com o representante comercial da parte ré, ora apelante, e quitou suas compras com o mesmo, conforme recibos de quitação e comprovantes de pagamentos (fls. 62/76).

Dessa forma, vê-se que a dívida foi quitada, sendo indevida o protesto do nome da autora.

A parte promovida, no entanto, não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tendo em vista que, não conseguiu comprovar que o seu representante comercial não poderia receber qualquer pagamento pela compra e venda dos produtos.

Logo, tem-se que a negativação do nome da apelada não constituiu em exercício regular de direito, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC e art. 188, I, do CCB. Por conseguinte, não assiste razão o apelante quanto a sua não condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que configurados os elementos da ilicitude objetiva.

Desse modo, não se revelando legítima a conduta consubstanciada em solicitar a nota restritiva em desfavor do recorrido, bem como comprovada a falha na prestação do serviço e o respectivo dano, irrelevante a perquirição da culpa, pela força dos próprios fatos.

Dito isso, certo é que restou configurado o dever de indenizar, eis que demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. E, aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002.

O dano moral, como sabido, caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que porventura

atinjam sua moralidade, credibilidade, honra e imagem.

Lado outro, como sabido, a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se como exercício regular do direito do credor, porém, sendo abusivo o uso desse direito, há a equiparação do ato ao ilícito para efeito de indenização, amoldando-se na hipótese do art. 187 do Código Civil.

Portanto, correta a sentença recorrida no que toca ao reconhecimento dos danos morais, já que, na espécie, os requisitos da responsabilidade civil se fazem presentes.

Salienta-se que o caso em exame enquadra-se na esfera do dano moral puro, restando incontroverso que o ato ilícito da parte ré violou o patrimônio moral da parte autora, causando lesão à sua imagem, ao nome e à credibilidade nas relações sociais e econômicas.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATO MEDIANTE FRAUDE - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PURO - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- Aquele que inscreve indevidamente o nome de terceiro nos cadastros de inadimplentes está obrigado a reparar o dano moral, no caso puro, que é presumido e independe de comprovação. II- Não há como eximir de responsabilidade a prestadora de serviços, estando evidenciada sua conduta negligente. III- O arbitramento do valor da indenização deve levar em consideração todas as circunstâncias do caso, e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV- Se ambas as partes são vítimas de fraude, a indenização deve ser de valor reduzido. V- Recurso conhecido e parcialmente provido" (TJMG - AP nº 1.0024.09.500418-0/001; Rel. Des. Márcia de Paoli Albino; d.j: 11/03/2010; d.p: 09/04/2010).

Diante disso, patente o dever de indenizar.

Ante todo o exposto, e à luz dos

fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo “*in totum*” a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator